

Município de Torres Vedras e Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Torres Vedras

Gerência de 2017

RELATÓRIO n.º 13/2021

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



ÍNDICE

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO	3
1.1 – NOTA PRÉVIA.....	3
1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES	3
2 – RECOMENDAÇÕES	5
3 – CONTRADITÓRIO.....	6
4 – EXAME DAS CONTAS	8
5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS.....	11
6 – MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS.....	11
6.1 – TAXAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL	11
6.2 – MAPAS DE PRESTAÇÃO ELETRÓNICA DE CONTAS.....	11
6.3 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL	11
6.4 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL.....	12
6.5 – RESERVAS DE REAVALIAÇÃO	12
6.6 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)	17
6.7 – NORMA DE CONTROLO INTERNO	19
6.8 – IMPLEMENTAÇÃO DO SNC-AP.....	19
7 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE TORRES VEDRAS	19
7.1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTAL.....	19
7.2 – NORMA DE CONTROLO INTERNO (NCI)	19
7.3 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS.....	20
8 – APRECIACÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL	20
9 – CONCLUSÃO.....	20
10 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	21
11 – EMOLUMENTOS.....	21
12 – DECISÃO	22
FICHA TÉCNICA	24
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.....	24

Relatório de Verificação Interna de Contas – DA IX – UAT.2

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna efetuada às contas de gerência do Município de Torres Vedras (MTV) e dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Torres Vedras (SMASTV), relativas ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais¹.

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)² e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro³.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As desconformidades detetadas na verificação interna das contas de gerência de 2017, suscitam a formulação das seguintes conclusões:

Município de Torres Vedras

- I. Constatou-se que os Resultados Operacionais se apresentam positivos, o que significa que os proveitos gerados na atividade da entidade são suficientes para fazer face aos seus custos. No entanto, constatou-se que os Resultados Financeiros são negativos, bem como os Resultados Extraordinários.
- II. O Município de Torres Vedras apresenta taxas de execução orçamental da receita que cumprem o disposto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)⁴, verificando-se que nos últimos anos evidenciam graus de execução superiores a 85%.
- III. No que se refere ao equilíbrio orçamental e ao limite legal da Dívida Total, foi dado cumprimento aos normativos legais em vigor, tendo-se registado um excedente orçamental de € 7 797 674,76, e apurada uma margem de endividamento de € 61 920 903,06, resultando num limite para aumento da dívida, de 20% desta margem, ou seja, € 12 384 180,61.

¹ Anexo A do Relato – Fls.365 a 367.

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

³ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

⁴ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, objeto de sucessivas alterações e republicação pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

IV. O Município procedeu ao registo contabilístico da reavaliação de diversos terrenos em 2015 e 2016, procedimento que contrariou o ponto 4.1.11 do POCAL, tendo sido informado que as reservas de reavaliação respeitam a terrenos onde estão implantados várias escolas e jardins de infância, e que as reservas foram efetuadas uma vez que os ditos terrenos foram incluídos em sede de candidatura ao *QREN- Mais Centro*, tendo a entidade gestora deste programa, como forma de considerar elegível o valor dos terrenos, exigido que os mesmos fossem determinados com base em avaliações efetuadas por perito externo, obrigando a autarquia a refletir em termos patrimoniais o valor resultante das avaliações.

Analisados os documentos enviados pela Autarquia, e considerando os regulamentos europeus e nacionais que regem a elegibilidade dos custos para financiamento no âmbito do FEDER e do Fundo de Coesão, só são financiáveis custos reais, em resultado de se considerar apenas despesas elegíveis.

Assim, para haver financiamento, a aquisição dos terrenos teria de implicar uma despesa ou um custo, devendo as despesas ser comprovadas por faturas ou por documentos contabilísticos de valor probatório equivalente. Isto não quer dizer que os bens devem ser reavaliados e que os valores resultantes dessa reavaliação devem ser inscritos contabilisticamente e devem ser tidos em conta para efeitos de financiamento. Os valores pagos por esses bens a título de preço só são considerados na medida em que um avaliador independente confirme que eles não excederam o valor de mercado. Não se trata de uma avaliação ou reavaliação, mas sim de uma certificação de que o preço não excedeu o valor de mercado.

Entende-se, assim, que para o município poderá haver responsabilidade pela submissão de despesas inelegíveis, a apurar nos termos dos regulamentos dos fundos, conducentes eventualmente a correções financeiras, a resolver com a União Europeia.

No caso vertente, os valores considerados para os terrenos de todas as Escolas são superiores à despesa de aquisição, isto é, ao seu custo real, salientando-se que um desses terrenos foi adquirido pelo Município a título gratuito, não tendo, portanto, associada qualquer despesa ou custo real.

No que diz respeito à reavaliação dos bens do imobilizado, o POCAL, no seu ponto 4.1.11 estabelece como regra geral que os mesmos não são suscetíveis de reavaliação, salvo se existirem normas que a autorizem e que definam os respetivos critérios de valorização. No mesmo sentido prescreve o normativo agora em vigor, o SNC-AP, ao prever no parágrafo 34 da NCP 5 que *“Em algumas circunstâncias os ativos fixos tangíveis podem ser objeto de revalorização de acordo com critérios e parâmetros a definir em dispositivo legal adequado.”*

Em sede de alegações, os responsáveis referem que *“A câmara municipal deliberou efetuar as reavaliações dos terrenos e o respetivo registo contabilístico na convicção de que tal se impunha como requisito de elegibilidade das despesas co-financiadas, tendo confiado que tal requisito resultava das normas legais e regulamentares do QREN.*

Motivo pelo qual, tal erro sobre a ilicitude do facto não deve ser considerado censurável, porquanto a câmara municipal, concretamente os seus membros, muito embora tenha sido informada pelos seus serviços da desconformidade de tal procedimento com o ponto 4.1.11 do POCAL, errou sobre a intervenção de uma norma permissiva.”

Informaram ainda que a situação foi corrigida contabilisticamente no exercício de 2020, diminuindo os valores dos ativos fixos tangíveis e anulando as reservas de reavaliação efetuadas em 2015 e 2016.

Em suma, o Município agiu de forma contrária à referida disposição do POCAL, ao promover e registar contabilisticamente a avaliação dos terrenos onde estão implantadas as escolas do concelho, sendo esta situação passível de eventual infração financeira sancionatória, prevista na alínea d), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, da responsabilidade dos membros do Órgão Executivo, em funções em 2015 e 2016. Contudo, atendendo às alegações apresentadas e ao facto de a situação ter sido comprovadamente corrigida no exercício de 2020, será de afastar a responsabilidade financeira evidenciada.

- V. A certificação Legal de Contas apresentou reservas relacionadas com a falta de um sistema de controlo interno adequado na área das existências, com algumas deficiências ao nível do processo de inventariação dos imóveis do domínio público do Município e sobre o processo de reavaliação de diversos terrenos, tendo a entidade informado que já foram tomadas medidas corretivas.
- VI. A Norma de Controlo Interno, em vigor no Município, foi aprovada em 2014, revelando-se desatualizada face às sucessivas alterações legislativas, em matéria de gestão financeira, orçamental e patrimonial.

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Torres Vedras (SMASTV)

- VII. Os Resultados Operacionais apresentam-se positivos, bem como, os Resultados Financeiros e os Extraordinários; em consequência, o Resultado Líquido do Exercício foi positivo, apesar de ter sofrido uma redução, passando de 1 368 728,42 euros (em 2016) para 1 268 625,31 euros (em 2017).
- VIII. Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Torres Vedras dispõem de uma norma de controlo interno aprovada em 25/02/2016, que, atendendo à entrada em vigor do SNC-AP, deverá ser objeto de atualização.

2 – RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo municipal, apesar de, em sede de contraditório institucional, ter sido feita uma consideração sobre as mesmas:

Município de Torres Vedras

- Cumprir escrupulosamente as normas de contabilidade e finanças autárquicas em vigor, nomeadamente, os critérios de reconhecimento e mensuração dos ativos fixos tangíveis previstos no SNC-AP;

- Proceder à correção das situações evidenciadas nas "Reservas" constantes das Certificações Legais de Contas de 2019 e 2020;
- Aprovar a Norma de Controlo Interno do Município atualizada e ajustada ao SNC-AP, de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente.

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Torres Vedras (SMASTV)

- Proceder à atualização e aprovação da Norma de Controlo Interno, de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades dos SMASTV, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, já que face às alterações legislativas em matéria de gestão financeira, orçamental e patrimonial, a norma atualmente em vigor se revela desatualizada.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁵, os responsáveis⁶ identificados no quadro seguinte foram citados⁷, em 28 de maio de 2021 para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município e dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Torres Vedras - Gerência de 2017:

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional - Presidente da Câmara Municipal			Pronunciou-se em contraditório, sobre a exequibilidade do projeto de recomendações e sobre o quadro das infrações financeiras
Ana Brígida Anacleto Umbelino	Vereadora	01-01-2015 a 31-12-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Bruno Miguel Félix Ferreira	Vereador	01-01-2015 a 31-12-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Cláudia Sofia Horta Ferreira	Vereadora	01-01-2016 a 31-12-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Hugo Gerardo Fernandes Pereira da Silva Lucas ⁸	Vereador Vogal do CA dos SMAS	01-12-2015 a 31-12-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Hugo Miguel Fernandes Martins	Vereador	01-01-2015 a 12-10-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal

⁵ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁶ Anexo 1 do Anteprojeto – Fls. 721 a 725.

⁷ Anexo 2 do Anteprojeto – Fls. 726 a 763.

⁸ Apesar de não ter levantado o Relato nos CTT, apresentou pronuncia.

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Laura Maria Jesus Rodrigues	Vereadora Vogal do CA dos SMAS	01-01-2015 a 31-12-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Luís Filipe Barbosa Aniceto	Vereador	01-01-2015 a 31-12-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Marco Henrique Claudino	Vereador	13-10-2017 a 31-12-2017	Não se pronunciou em contraditório
Maria João Pinho Ribeiro	Vereador	13-10-2017 a 31-12-2017	Não se pronunciou em contraditório
Sérgio Rodrigo dos Santos Cipriano	Vereador	01-01-2015 a 12-10-2017	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Sérgio Paulo Matias Galvão	Vereador	01-01-2015 a 30-09-2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Carlos Manuel Soares Miguel	Presidente	01-01-2015 a 26-11-2015	Pronunciou-se em contraditório pessoal

Nessa conformidade, foram citados os doze responsáveis que integraram o órgão executivo nas gerências de 2015, 2016 e 2017⁹ bem como a atual Presidente da Câmara Municipal.

Conforme é evidenciado no quadro acima exposto, o direito de contraditório institucional foi exercido, assim como o contraditório pessoal dos membros da Câmara Municipal em funções nas referidas gerências, com exceção dos vereadores Marco Henrique Claudino e Maria João Pinho Ribeiro.

Assim, os responsáveis Ana Brígida Anacleto Umbelino, Bruno Miguel Félix Ferreira, Cláudia Sofia Horta Ferreira, Hugo Gerardo Fernandes Pereira da Silva Lucas, Hugo Miguel Fernandes Martins, Laura Maria Jesus Rodrigues, Luís Filipe Barbosa Aniceto, Sérgio Paulo Matias Galvão, Carlos Manuel Soares Miguel apresentaram contraditório pessoal em conjunto, pronunciando-se sobre o ponto 4.5 do Relato.

A atual Presidente da Câmara Municipal apresentou alegações, pronunciando-se sobre o projeto de recomendações encontrando-se as mesmas inseridas em cada uma das matérias versadas ao longo deste Relatório.

O vereador Sérgio Rodrigo dos Santos Cipriano pronunciou-se individualmente, referindo que está *“de acordo com o projeto de recomendações e com todas as medidas que visem maior transparência das contas públicas”*.

As alegações serão tidas em consideração e trazidas ao texto deste Relatório, nos pontos a que digam respeito.

⁹ Excetuando-se o responsável Carlos Manuel Antunes Bernardes, por ter, entretanto, falecido.

4 – EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi realizado tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹⁰ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 - 2.ª S, de 18 de dezembro e no artigo 128.º do Regulamento do Tribunal de Contas¹¹.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 04/01, 2.ª S, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Unid.: Euro

Gerência de 2017	Conta de Documentos (Mapa de Contas de ordem)		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa)	
Município de Torres Vedras				
Débito:				
Saldo de abertura	2 392 341,95		2 312 965,97	
Entradas	1 020 702,44	3 413 044,39	48 202 668,11	50 515 634,08
SMASTV				
Débito:				
Saldo de abertura	1 642 802,81		5 143 316,51	
Entradas	206 048,96	1 848 851,77	17 126 525,28	22 269 841,79
Total Geral	5 261 896,16		72 785 475,87	
Município de Torres Vedras				
Crédito				
Saídas	257 281,96		46 175 576,52	
Saldo de encerramento	3 155 762,43	3 413 044,39	4 340 057,56	50 515 634,08
SMASTV				
Crédito				
Saídas	250 552,03		16 096 342,46	
Saldo de encerramento	1 598 299,74	1 848 851,77	6 173 499,33	22 269 841,79
Total Geral	5 261 896,16		72 785 475,87	

¹⁰ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

¹¹ Aprovado em reunião do Plenário Geral, de 24 de janeiro de 2018 e publicado no DR, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes dos Mapas de Fluxos de Caixa e Contas de Ordem do Município¹² e dos SMASTV¹³.

Conforme Balanços¹⁴, Demonstrações de Resultados¹⁵ e Mapas de Controlo Orçamental¹⁶, apresentam-se de seguida os montantes globais dos Ativos, Passivos e Fundos Próprios, a estrutura de resultados das entidades, os dados de execução orçamental, bem como a data de aprovação das Normas de Controlo Interno¹⁷.

Unid.: Euro

Balanço 31/12/2017	Ativo	Passivo	Fundos Próprios
Município de Torres Vedras	144 051 067,99	49 078 508,47	94 972 559,52
SMASTV	37 628 900,41	11 594 706,87	26 034 193,54

Município de Torres Vedras

Unid.: Euro

Norma de Controlo Interno	Resultados		Execução Orçamental		
	Aprovada pelo órgão executivo em 16/12/2014	Resultados Operacionais	7 536 987,68	Receita	Previsões Corrigidas
Resultados Financeiros		-19 854,41	Receita Cobrada Líquida		47 146 085,68
Resultados Correntes		7 517 133,27	Taxa Execução		92,84%
Resultados Extraordinários		-664 957,56	Despesa	Dotações Corrigidas	50 779 641,16
Resultado Líquido do Exercício		6 852 175,71		Despesas Pagas	43 338 375,59
		Taxa Execução		85,35%	

Os Resultados Operacionais apresentam-se positivos, o que significa que os proveitos gerados na atividade da entidade são suficientes para fazer face aos seus custos.

Os Resultados Financeiros¹⁸ são negativos, em consequência, essencialmente, dos custos com *juros suportados e outros custos e perdas financeiros* de valor superior aos proveitos financeiros resultantes dos *juros obtidos, rendimentos de imóveis e outros proveitos e ganhos financeiros*.

¹² Anexo B do Relato – Fls. 368 a 378.

¹³ Anexo B do Relato – Fls. 368 a 378.

¹⁴ Anexo C do Relato – Fls. 379 a 383.

¹⁵ Anexo D do Relato – Fls. 384 a 404.

¹⁶ Anexo E do Relato – Fls. 405 a 417.

¹⁷ Anexo F do Relato – Fls. 418 a 448.

¹⁸ Anexo D do Relato – Fls. 384 a 404.

Quanto aos Resultados Extraordinários¹⁹ apresentam-se negativos, uma vez que, apesar dos Custos e Perdas Extraordinários terem diminuído, os Proveitos e Ganhos Extraordinários também diminuíram, nomeadamente os proveitos com *Benefícios e Penalidades Contratuais, Correções relativas a Exercícios Anteriores e Outros Proveitos e Ganhos Extraordinários*.

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município Torres Vedras

Unid: Euro

Norma de Controlo Interno	Resultados		Execução Orçamental		
Aprovada pelo órgão executivo em 25/02/2016	Resultados Operacionais	36 097,41	Receita	Previsões Corrigidas	16 596 815,00
	Resultados Financeiros	93 098,05		Receita Cobrada Líquida	16 458 683,12
	Resultados Correntes	129 195,46		Taxa Execução	99,17%
	Resultados Extraordinários	1 139 429,85	Despesa	Dotações Corrigidas	16 596 815,00
	Resultado Líquido do Exercício	1 268 625,31		Despesas Pagas	13 135 249,26
			Taxa Execução	79,14%	

Os Resultados Operacionais apresentam-se positivos, bem como, os Resultados Financeiros e os Extraordinários.

Os Resultados Financeiros²⁰ positivos resultam do facto dos Custos e Perdas Financeiros serem de apenas €1.714,53 e os Proveitos e Ganhos Financeiros com *Juros Obtidos, Rendimentos de Imóveis e Descontos de Pronto Pagamento Obtidos* ascenderem a € 94.812,58.

Os Resultados Extraordinários²¹ também são positivos e resultam, essencialmente, de *Outros Proveitos e Ganhos Extraordinários* associados aos subsídios ao investimento.

Em síntese, o Resultado Líquido do Exercício é positivo, apesar de ter sofrido uma redução, passando de 1.368.728,42 euros (em 2016) para 1.268.625,31 euros (em 2017).

¹⁹ Anexo D do Relato – Fls. 384 a 404.

²⁰ Anexo D do Relato – Fls. 384 a 404.

²¹ Anexo D do Relato – Fls. 384 a 404.

5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise das presentes contas e suprir a falta de alguns documentos, expediram-se os ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal²² que enviou os documentos e respostas²³, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados, sendo no entanto de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

6 – MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS

6.1 – TAXAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Mapas de Controlo Orçamental	2016	2017	2018	2019
Taxa de Execução da Receita	99,86%	92,84%	90,62%	91,84%
Taxa de Execução da Despesa	96,05%	85,35%	83,30%	85,62%

O Município de Torres Vedras apresenta taxas de execução orçamental da receita que cumprem o disposto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)²⁴, verificando-se que nos últimos anos evidenciam graus de execução superiores a 85%.

6.2 – MAPAS DE PRESTAÇÃO ELETRÓNICA DE CONTAS

Verificados os mapas entregues na prestação eletrónica de contas, constatou-se que existe uma divergência entre o saldo credor no Mapa de Operações de Tesouraria²⁵ (€ 327 178,25) e o valor de operações de Tesouraria no Mapa de Fluxos de Caixa¹⁷ (€ 327 337,80), relativamente ao Saldo da Gerência Anterior.

Confrontado o Município com esta divergência, este confirmou que os mapas contêm incorreções referindo que *“No mapa de Fluxos de Caixa da conta de 2017 enviado através da plataforma eletrónica econtas.tcontas.pt, no saldo inicial de operações de tesouraria deveria constar o valor de € 327.178,25 em vez de € 327.337,80. Também o valor dos pagamentos de Operações de Tesouraria deverá ser €2.837.200,93 em vez de € 2.837.360,48.”*

6.3 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), estipula no artigo 40.º que a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos. O artigo 83.º vem prever o cálculo das amortizações médias para o caso dos empréstimos já existentes quando da entrada em vigor da referida lei, ou seja, as amortizações médias de empréstimos correspondem à divisão do capital em dívida à data da entrada em vigor da lei pelo número de anos de vida útil remanescente do contrato.

²² Anexo G do Relato – Fls. 449 a 461.

²³ Anexo H do Relato – Fls. 462 a 492.

²⁴ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, objeto de sucessivas alterações e republicação pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

²⁵ Anexo K do Relato – Fls. 540 a 571.

Efetuada os cálculos²⁶ em consonância com a lei vigente, conclui-se pela existência de um excedente orçamental corrente, embora se verifique uma divergência face à demonstração do cumprimento da regra do equilíbrio orçamental, constante do Relatório de Gestão²⁷, originada pela inclusão indevida do empréstimo de € 1 280 000, inexistente em 2017.

Assim, de acordo com os cálculos efetuados nesta verificação interna, registou-se um excedente orçamental de € 7 797 674,76, conforme consta do mapa seguinte:

	Designação	Valor
1	Receita Corrente Cobrada Bruta	43 306 465,00 €
2	Despesa Corrente	34 288 208,50 €
3	Amortizações Médias de Empréstimos	1 220 581,74 €
4	Excedente Orçamental (1 > 2+3)	7 797 674,76 €

6.4 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

Para 2017, com o RFALEI e de acordo com o seu art.º 52.º, o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município e das entidades previstas no art.º 54.º do mesmo diploma, quer sejam serviços municipalizados e Intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas e fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da dívida total do município.

Questionado o Município acerca dos cálculos para apuramento do limite da dívida total, este procedeu à remessa do mapa²⁸ da DGAL com esse apuramento, onde é aferida a contribuição das entidades relevantes para efeitos da dívida total, bem como foram enviadas as Demonstrações Orçamentais/Financeiras de suporte e explicados os valores constantes do referido mapa²⁹.

Em sede de verificação interna de contas³⁰ efetuaram-se os cálculos com base nos documentos de prestação de contas remetidos a este Tribunal, tendo sido apurada uma margem de € 61 920 903,06, resultando um limite para o aumento da dívida, de 20% desta margem, ou seja, € 12 384 180,61.

6.5 – RESERVAS DE REAVALIAÇÃO³¹

No Balanço e no ponto 3 da Certificação Legal de Contas de 2017 consta uma reserva de reavaliação no valor de 337 770 euros. O Município procedeu ao registo contabilístico da reavaliação de diversos terrenos em 2015 e 2016, procedimento que contraria o ponto 4.1.11 do POCAL. Decorrente desse facto o Ativo Líquido e os Fundos Próprios encontram-se sobrevalorizados nesse montante.

²⁶Anexo I do Relato – Fls.493 a 502.

²⁷Anexo I do Relato – Fls.493 a 502.

²⁸Anexo J do Relato – Fls.503 a 539.

²⁹Anexo J do Relato – Fls.503 a 539.

³⁰Anexo J do Relato – Fls.503 a 539.

³¹Anexo L do Relato – Fls. 572 a 690.

Questionado o Município sobre o assunto, este informou que as reservas de reavaliação respeitam a terrenos onde estão implantados várias escolas e jardins de infância. Acrescentou que, as reservas foram efetuadas uma vez que os ditos terrenos foram incluídos em sede de candidatura ao *QREN-Mais Centro*. A entidade gestora deste programa, como forma de considerar elegível o valor dos terrenos, exigiu que os mesmos fossem determinados com base em avaliações efetuadas por perito externo, obrigando a autarquia a refletir em termos patrimoniais o valor resultante das avaliações.

Neste contexto, foram analisadas as avaliações dos terrenos, as candidaturas aprovadas e as participações recebidas, designadamente, os montantes relacionados com os terrenos reavaliados, que se resumem nos quadros seguintes:

Unid: euros

PROJETOS	CANDIDATURAS APROVADAS (inicial)			
	Investimento total	Investimento elegível	Investimento Não elegível	Participação FEDER
EB1/JI EB 2,3 DE CAMPELOS	2 367 213,74	2 025 646,02	341 567,72	1 721 799,12
EB1/JI DO BARRO	549 454,88	400 206,50	149 248,38	280 144,55
EB1/JI DE DOIS PORTOS	1 997 470,20	1 000 818,00	996 652,20	1 398 229,14
EB1/JI DE S. MAMEDE DA VENTOSA	5 927 576,50	2 574 330,00	3 353 246,50	1 802 031,00

Unid: euros

PROJETOS	EXECUÇÃO (final)				
	Despesa Total Elegível	Participação FEDER Total	Valor Atualizado do Terreno	Despesa Elegível Terreno	Participação Terreno
EB1/JI EB 2,3 DE CAMPELOS	1 871 931,95	1 591 142,16	237 630,00	68 314,49	58 067,32
EB1/JI DO BARRO	514 748,18	437 535,95	82 132,50	51 474,80	43 753,58
EB1/JI DE DOIS PORTOS	1 136 993,20	966 444,22	81 750,00	52 373,78	44 517,71
EB1/JI DE S. MAMEDE DA VENTOSA	3 334 288,30	2 834 145,06	169 901,44	163 200,00	138 720,00
					285 058,61

O Município remeteu também o Regulamento Específico “Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar”, de 14 de outubro de 2010, aplicável às candidaturas dos projetos em apreço. Este regulamento prevê na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º - Despesas Elegíveis, *a aquisição de terrenos, desde que estejam preenchidas as condições previstas no n.º 5 do anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional*. O n.º 5 do referido despacho considera que as despesas com a aquisição de terrenos e de edifícios já construídos são elegíveis para co-financiamento pelo FEDER se cumulativamente estiverem preenchidas as seguintes condições:

- Exista uma relação direta entre a compra e os objetivos da operação, só podendo ser utilizados em conformidade com os objetivos da operação em causa;*
- Seja apresentada uma declaração de um avaliador independente e acreditado ou de um organismo oficial devidamente autorizado para o efeito, que certifique que o preço não excede o valor de mercado, que o bem está em conformidade com a legislação nacional ou, que especifique os pontos que, não estando conformes, devem ser retificados pelo beneficiário final no âmbito da operação;*

c) O beneficiário comprove que nos sete anos precedentes, a aquisição do terreno ou edifício não foi objeto de ajuda de subvenções nacionais ou comunitárias.

Com o objetivo de apresentar a despesa com os terrenos para efeitos de co-financiamento, o Município agiu em conformidade com a alínea b), procedendo à avaliação dos terrenos por perito avaliador. Além disso, a entidade gestora do Programa Mais Centro (Programa Operacional Regional do Centro) informou o Município que a despesa só poderia ser considerada elegível se fosse apresentado o registo contabilístico de forma a demonstrar que a entidade traduziu no seu património o acréscimo que ocorreu com a avaliação efetuada.

Analizados os documentos enviados pela Autarquia, e considerando os regulamentos europeus e nacionais que regem a elegibilidade dos custos para financiamento no âmbito do FEDER e do Fundo de Coesão, só são financiáveis **custos reais** (ponto 3 do Despacho n.º 10/2009 e do anexo ao Regulamento Específico), em resultado de se considerar apenas **despesas** elegíveis.

Assim, para haver financiamento, a aquisição dos terrenos teria de implicar uma despesa ou um custo, devendo as despesas ser comprovadas por **faturas** ou por documentos contabilísticos de valor probatório equivalente. De acordo com a alínea b) no n.º 1 do ponto 5, uma das condições para que as «**despesas**» com a aquisição de terrenos possam ser elegíveis para cofinanciamento é a de que “*Seja apresentada uma declaração de um avaliador independente e acreditado ou de um organismo oficial devidamente autorizado para o efeito, que certifique que o **preço** não excede o valor de mercado, que o bem está em conformidade com a legislação nacional ou que especifique os pontos que, não estando conformes, devem ser retificados pelo beneficiário final **no âmbito da operação**”, o que significa que não está a dizer que os bens devem ser reavaliados e que os valores resultantes dessa reavaliação devem ser inscritos contabilisticamente e devem ser tidos em conta para efeitos de financiamento. Os valores **pagos** por esses bens a título de **preço** só são considerados na medida em que um avaliador independente confirme **que eles não excederam o valor de mercado**. Não se trata de uma avaliação ou reavaliação, mas sim de uma certificação de que o preço não excedeu o valor de mercado.*

Se o preço (e correspondente despesa) foi considerado pelo avaliador como inferior ao valor de mercado, considera-se certificado, **para efeitos da operação**, o preço efetivamente pago; Se o preço foi considerado como superior ao valor de mercado, o beneficiário tem de retificar, **para efeitos da operação**, o valor pedido, que corresponderá, nesse âmbito, apenas ao valor de mercado e não ao preço efetivamente pago. No entanto, em termos de despesa e registo contabilístico, constarão os valores reais resultantes dos termos da aquisição e/ou das regras contabilísticas.

Entende-se, assim, que para o município poderá haver responsabilidade pela submissão de despesas inelegíveis, a apurar nos termos dos regulamentos dos fundos, conducentes eventualmente a correções financeiras, a resolver com a União Europeia.

No caso vertente, os valores considerados para os terrenos de todas as Escolas são superiores à despesa de aquisição, isto é, ao seu custo real, salientando-se que um desses terrenos foi adquirido pelo Município a título gratuito, não tendo, portanto, associada qualquer despesa ou custo real.

No que se refere aos procedimentos contabilísticos, o Município está sujeito ao cumprimento do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, quanto aos critérios subjacentes ao reconhecimento e mensuração do ativo imobilizado das autarquias locais, assim como ao estipulado no Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE) aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril, que estabelece as regras para a inventariação de todos os bens da Administração Pública.

Neste contexto, o POCAL consagra o princípio contabilístico do custo histórico para a valorização dos bens do ativo imobilizado, independentemente do ano em que tenham sido adquiridos ou produzidos, prevendo apenas o recurso a critérios específicos quando não for possível conhecer o valor de aquisição ou o custo de produção e, cumulativamente, quando não exista disposição legal aplicável em matéria de avaliação ou de definição do valor patrimonial, em ambos os casos definidos nos termos legais. Esse critério específico é o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza do bem, o qual deve ser explicitado e devidamente justificado, vedando o recurso à reavaliação do imobilizado, pela inexistência de normas autorizadoras e que definam os respetivos critérios de valorização.

O CIBE permite a utilização do critério do justo valor no caso de aquisição de bens a título gratuito ou que se desconheça o custo histórico aquando do inventário inicial. Caso estes critérios não sejam exequíveis, conforme dispõe o POCAL, o imobilizado assume o valor zero até ser objeto de uma grande reparação, assumindo então o montante desta.

Constata-se, assim, que as previsões normativas que permitiriam a avaliação dos terrenos não se aplicam a este caso, pois à data de 2015 e 2016 os terrenos estavam registados contabilisticamente, conhecendo-se o valor, e não se tratando de uma situação de inventário inicial.

No que diz respeito à reavaliação dos bens do imobilizado, o POCAL, no seu ponto 4.1.11 estabelece como regra geral que os mesmos não são suscetíveis de reavaliação, salvo se existirem normas que a autorizem e que definam os respetivos critérios de valorização. No mesmo sentido prescreve o normativo agora em vigor, o SNC-AP, ao prever no parágrafo 34 da NCP 5 que *“Em algumas circunstâncias os ativos fixos tangíveis podem ser objeto de revalorização de acordo com critérios e parâmetros a definir em dispositivo legal adequado.”*

Em suma, o Município agiu de forma contrária à referida disposição do POCAL, ao promover e registar contabilisticamente a avaliação dos terrenos onde estão implantadas as escolas do concelho, sendo esta situação passível de eventual infração financeira sancionatória, prevista na alínea d), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, da responsabilidade dos membros do Órgão Executivo, em funções em 2015 e 2016.

Em sede de contraditório os responsáveis que se pronunciaram sobre este ponto referiram o seguinte:

“(..) na sequência de candidaturas apoiadas pelo FEDER, apresentadas pelo Município ao “Regulamento Específico Requalificação da Rede Escolar do 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar”, no âmbito do Programa Operacional Regional do Centro 2007-2013 do QREN, o Município e a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional do Centro, doravante AG, celebraram, respetivamente, em 07.05.2014 (Campelos); 11.02.2010 (Dois Portos); 20.06.2008 (Barro) e 11.02.2010 (S. Mamede da Ventosa) contratos de financiamento, conforme o estipulado pela alínea p), do n.º 3, do artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, que tiveram por objeto a concessão de apoios financeiros (...).

(...) nos termos dos respetivos contratos de financiamento e respetivas adendas, foram consideradas elegíveis as despesas relativas aos terrenos onde se implantam as escolas e jardins-de infância.

Todavia, de acordo com as notificações das decisões de aprovação das candidaturas e, ou, de alterações aos contratos de financiamento, a AG advertiu expressamente o Município de que teria de refletir no seu património a avaliação dos referidos terrenos e, ou, comprovar a atualização do valor dos terrenos no imobilizado (comprovativo do registo contabilístico), tendo em conta os valores atualizados (...),” cujos documentos se encontram em anexo à pronuncia apresentada.

Acrescentam ainda que, *“No caso concreto da EB/JI de S. Mamede da Ventosa, a AG consagrou em adenda ao contrato de financiamento celebrada em 01.06.2011, a seguinte condição específica do apoio e elegibilidade das despesas, que se transcreve:*

“Cláusula sexta

A concessão do apoio e a elegibilidade das despesas fica sujeito às seguintes condições:

- a) A elegibilidade do terreno fica condicionada à apresentação do comprovativo do registo contabilístico da câmara, de forma a demonstrar que traduziu no seu património o acréscimo que decorreu da avaliação efetuada”.*

Os responsáveis alegaram ainda que *(...) as reservas de reavaliação indicadas no n.º 4.5. do Relato foram efetuadas, porquanto no âmbito das operações cofinanciadas pelo QREN-Mais Centro, o Município viu-se confrontado em sede de candidatura e no momento dos pagamentos, com o entendimento da AG segundo o qual constituía requisito de elegibilidade das despesas referentes aos terrenos, que estas fossem determinadas com base em avaliações efetuadas por perito externo. E que o Município refletisse em termos patrimoniais o valor resultante das avaliações, sob cominação de inelegibilidade da despesa.*

Motivo pelo qual o Município e os interessados enquanto membros do executivo procederam em conformidade, tendo tomado consciência da situação com a reserva da certificação legal das contas.”

Acrescentaram que *“A câmara municipal deliberou efetuar as reavaliações dos terrenos e o respetivo registo contabilístico na convicção de que tal se impunha como requisito de elegibilidade das despesas co-financiadas, tendo confiado que tal requisito resultava das normas legais e regulamentares do QREN.*

Motivo pelo qual, tal erro sobre a ilicitude do facto não deve ser considerado censurável, porquanto a câmara municipal, concretamente os seus membros, muito embora tenha sido informada pelos seus serviços da desconformidade de tal procedimento com o ponto 4.1.11 do POCAL, errou sobre a intervenção de uma norma permissiva.

Considerando que as várias diligências e advertências da AG no sentido da comprovação do mencionado registo contabilístico, pressupunha a existência de uma norma de justificação decorrente do quadro legal do QREN.

Os (...) membros da câmara agiram, pois, sem consciência da ilicitude do facto, falta essa baseada na equívoca suposição da existência de uma norma permissiva reconhecida pelo ordenamento jurídico que habilitasse a AG a agir como agiu.”

Por fim, os responsáveis informam que “na certificação legal das contas de 2020 já não consta a referida reserva, visto que, esta situação foi devidamente regularizada³² aquando da transição de POCAL para SNC-AP, sendo um dos procedimentos de ajustamento ao novo referencial contabilístico, verificável na Certificação Legal de Contas emitida pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas referente às contas de 2020”, anexando cópia. Ainda assim, será de referir que, conforme explanado anteriormente, o valor considerado para efeitos de financiamento do QREN foi o decorrente da reavaliação dos terrenos, mostrando-se superior ao custo dos mesmos.

Face às alegações apresentadas e ao facto de a situação ter sido comprovadamente corrigida no exercício de 2020, será de afastar a responsabilidade financeira evidenciada. Contudo, será de manter a recomendação à Autarquia quanto ao cumprimento das normas de contabilidade e finanças autárquicas em vigor, nomeadamente, os critérios de reconhecimento e mensuração dos ativos fixos tangíveis previstos no SNC-AP, independentemente das situações que possam justificar o seu incumprimento.

6.6 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS (CLC)

A presente conta foi objeto de certificação legal³³, emitida pela sociedade “A”, SROC, representada pelo ROC, “B”, tendo sido manifestada a seguinte opinião com reservas:

- i) Apesar da autarquia já dispor de registos permanentes de existências, ainda não se encontra adequadamente implementado um sistema de controlo interno na referida área que permita a realização de testes substantivos, o que nos impossibilita de formar opinião sobre os respectivos saldos bem como sobre o custo das matérias consumidas;*
- ii) O processo de inventariação dos imóveis do domínio público do Município não nos permite ainda a plena validação dos correspondentes registos contabilísticos, o que nos impossibilita de emitir uma opinião sobre a plenitude e adequação do montante das correspondentes rubricas do Balanço, bem como sobre os efeitos nos resultados no período dos gastos de amortização e dos proveitos de subsídios de investimento contabilizados;*

³² O Anexo às Demonstrações Financeiras relativo ao exercício de 2020 evidencia a correção efetuada, diminuindo o valor dos Ativos Fixos Tangíveis por contrapartida da conta de Excedentes de reavaliação, corrigindo assim, os registos contabilísticos efetuados em 2015 e 2016.

³³ Anexo M do Relato – Fls. 691 a 695.

iii) Tal como mencionado no ponto 8.2.11 do Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados, o Município procedeu à reavaliação de diversos terrenos, tendo reconhecido uma reserva de reavaliação no montante de 337 770 euros, procedimento que contraria o disposto no ponto 4.1.11 dos critérios de valorimetria dos bens de imobilizado do POCAL. Decorrente deste facto o Ativo Líquido e os Fundos Próprios encontram-se sobrevalorizados nesse montante.

Questionou-se a autarquia³⁴ sobre que medidas haviam sido tomadas para colmatar tais referências, tendo sido esclarecido o seguinte³⁵:

“A Autarquia já desenvolveu um sistema de controlo ao nível de existências que permita a realização de testes substantivos, e em Certificações Legais de Contas posteriores esta reserva já não consta.”

Referiu ainda que o MTV já efetuou um levantamento de bens de domínio público que permita a sua correção nos próximos meses.

Quanto à reserva referida em iii), conforme consta do ponto anterior, a situação encontra-se corrigida no exercício de 2020 e a reserva foi eliminada não integrando a CLC de 2020.

Em sede de contraditório institucional, a Presidente da CMTV pronunciou-se quanto à reserva ii), informando que:

“O Município encontra-se atualmente a efetuar o levantamento exaustivo de todos os imóveis do domínio público pertencentes ao município, de forma a poder proceder, posteriormente, à sua correta mensuração e registo. Trata-se de um trabalho muito exaustivo, moroso e técnico, como se pode compreender, dadas as características bastante diferenciadas dos bens do domínio público, nomeadamente no que respeita à sua diversidade, estado de conservação e dimensão/extensão, não tendo a autarquia recursos, nomeadamente recursos humanos qualificados para o efeito, de forma excedentária, pelo que será um trabalho efetuado a médio prazo, impossível de finalizar apenas em 1 ano, mas sem prejuízo de o ser com a maior brevidade possível.”

Importa referir que, na CLC de 2020 consta outra reserva relativa ao facto de não se encontrar ainda concluído o processo de ajustamento das vidas úteis da totalidade dos ativos fixos tangíveis, nomeadamente, no que se refere a edifícios e outras construções, em conformidade com o previsto no Classificador Complementar 2, não se mostrando exequível a estimativa dos efeitos decorrentes de tal ajustamento. Neste contexto, reforça-se a pertinência de recomendar à Autarquia para que dê cumprimento às normas de contabilidade e finanças autárquicas em vigor, nomeadamente, os critérios de reconhecimento e mensuração (subsequente) dos ativos fixos tangíveis previstos no SNC-AP.

³⁴ Anexo G do Relato – Fls. 449 a 461.

³⁵ Anexo H do Relato – Fls. 462 a 492.

6.7 – NORMA DE CONTROLO INTERNO

A norma de controlo interno (NCI) em vigor no ano de 2017, foi aprovada pelo órgão executivo em 16/12/2014, revelando-se desatualizada face às alterações legislativas em matéria de gestão financeira, orçamental e patrimonial. Considerando a entrada em vigor do SNC-AP³⁶ em 2020, o órgão executivo deverá proceder à sua atualização.

Em contraditório institucional, a PCM informou que o MTV irá proceder à atualização da Norma de Controlo Interno, sendo expectável fazê-lo até ao final do próximo ano.

6.8 – IMPLEMENTAÇÃO DO SNC-AP

Questionado o Município sobre as diligências efetuadas com vista à transição para o SNC-AP, este informa que a autarquia procedeu em 2018 e 2019 à adaptação do Plano de Contas Multidimensional e que desde 1 de janeiro de 2020 que se encontra a executar os procedimentos contabilísticos à luz do novo referencial contabilístico.

7 – SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE TORRES VEDRAS

7.1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Através dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita e da Despesa³⁷ verifica-se que a execução orçamental entre 2016 e 2019 foi a que consta do quadro seguinte:

Mapas de Controlo Orçamental	2016	2017	2018	2019
Taxa de Execução da Receita	110,31%	99,17%	102,94%	99,07%
Taxa de Execução da Despesa	82,23%	79,14%	81,40%	87,71%

Refira-se que a taxa de execução orçamental da receita está sempre próxima de 100% e, nalguns anos, supera mesmo esta percentagem, o que revela rigor na elaboração do orçamento.

7.2 – NORMA DE CONTROLO INTERNO (NCI)

Os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Torres Vedras dispõem de uma norma de controlo interno aprovada em 25/02/2016. No entanto, atendendo à entrada em vigor do SNC-AP, deverá a entidade ser alertada para a necessidade de atualização da norma existente.

Em sede de contraditório institucional, foi informado que a última alteração efetuada à NCI foi em 25/02/2016 e “(...) teve como objetivo principal a adequação à alteração da estrutura orgânica exigida pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, ao Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro e consequente implementação da nova estrutura orgânica adotada pelos SMASTV, bem como a introdução das alterações decorrentes de normativos legais entretanto em vigor, mormente a Lei dos

³⁶ Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro e respetivas alterações.

³⁷ Anexos E e K do Relato – Fls. 405 a 417 e Fls. 540 a 571.

Compromissos e dos Pagamentos em Atraso — LCPA e respetivo Decreto Lei de execução e o Regime Financeiro das Autarquias Locais. (...).

Os SMAS encontram-se cientes que terão de adequar o controlo interno aos normativos legais em vigor.”

7.3 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

A presente conta dos SMASTV foi objeto de certificação legal de contas (CLC)³⁸, emitida pela sociedade “A”, SROC, representada pelo ROC, “B”, não apresentando qualquer reserva ou ênfase.

8 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis da Câmara Municipal de Torres Vedras e dos Serviços Municipalizados que desempenharam funções nos exercícios de 2015, 2016, 2017³⁹, para se pronunciarem em contraditório pessoal, bem como a Câmara Municipal de Torres Vedras, na pessoa da atual Presidente (PCM), para se pronunciar relativamente à exequibilidade do Projeto de Recomendações expressas no Relato.

Decorrido o prazo estabelecido, a atual PCM apresentou o contraditório institucional, assim como o contraditório pessoal em conjunto com os restantes membros da Câmara Municipal em funções nas referidas gerências, com exceção do vereador Sérgio Rodrigo dos Santos Cipriano que se pronunciou individualmente, e os vereadores Marco Henrique Claudino e Maria João Pinho Ribeiro que não apresentaram contraditório pessoal.

As alegações apresentadas não contrariaram nenhum dos factos constantes do Relato, tendo sido, no entanto, tidas em consideração, apreciadas e trazidas ao texto deste Relatório, as justificações que foram apresentadas pelos autarcas, relativamente aos pontos que deram origem a recomendações e a situações passíveis de eventuais infrações financeiras.

9 – CONCLUSÃO

Apesar das situações descritas no presente Relatório, que deram origem a casos de desconformidade com as normas em vigor, nomeadamente, quanto à violação das normas da contabilidade no que se refere ao registo contabilístico da reavaliação de diversos terrenos em 2015 e 2016, procedimento que contrariou o ponto 4.1.11 do POCAL e a mensuração dos ativos fixos tangíveis, face às alegações e justificações apresentadas, a conta reúne as condições para ser homologada, propondo-se a homologação com recomendações tendentes a suprir ou a corrigir as situações detetadas.

³⁸ Anexo M do Relato – Fls.691 a 695.

³⁹ Excetuando-se o responsável Carlos Manuel Antunes Bernardes, por ter, entretanto, falecido.

10 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 53/2021, de 7 de setembro, concluindo que:

“O presente projeto de relatório respeita à verificação interna da conta de gerência de 2017 do Município de Torres Vedras e Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do mesmo Município.

Vem considerada afastada a eventual responsabilidade financeira sancionatória identificada (alínea d), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC), atendendo às alegações apresentadas e ao facto de a situação ter sido comprovadamente corrigida no exercício de 2020.”

11 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2017	17.164,00

12 – DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º da LOPTC, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2017;
- II. Aprovar a homologação com recomendações das contas do Município de Torres Vedras e dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Torres Vedras, da gerência de 2017, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal e a todos os membros do executivo municipal em funções, ao Presidente da Assembleia Municipal, bem como ao Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município de Torres Vedras;
 - b) Aos responsáveis pelas contas do Município e dos SMASTV relativas ao ano económico de 2017;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 - d) À Inspeção-Geral de Finanças, para conhecimento da matéria constante do ponto 6.5 deste Relatório.
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 11.

Tribunal de Contas, em 16 de setembro de 2021

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Ana Margarida Leal Furtado)

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnico Carla Linder Martins	Técnica Verificadora Superior

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
I	Documentos de prestação de Contas do Município e do SMASTV – Gerência de 2017.
II	Ofícios de Diligências Instrutórias referentes às contas de gerência de 2017, do Município de Torres Vedras e SMASTV.
	Ofícios de resposta do Município de Torres Vedras e SMASTV relativos às contas de gerência de 2017 e documentos anexos à resposta.
III	Relato – VIC do Município de Torres Vedras e SMASTV -Exercício 2017 e Anexos ao Relato.
	Anteprojeto de Relatório - VIC do Município de Torres Vedras e SMASTV -Exercício 2017 e Anexos.
	Projeto de Relatório - VIC do Município de Torres Vedras e SMASTV -Exercício 2017.
	Relatório - VIC do Município de Torres Vedras e SMASTV -Exercício 2017.